

PARECER JURÍDICO



PARECER LICITAÇÃO Nº 213/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-019-PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE PESSOA FÍSICA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO ESPECÍFICA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO EM PROL DA FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – FIDESA- POR FORÇA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE A 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉ, PROCESSO Nº 0011817-19.2009.8.14.0301

1 – Relatório.

Versa o presente Parecer Jurídico, acerca de análise da viabilidade da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças para contratação de serviço técnico profissional de pessoa física de consultoria e assessoria, cuja finalidade é suspender o pagamento de Precatório determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por força de Execução de Título Extrajudicial promovido por Fundação Instituto Para o Desenvolvimento da Amazônia, processo que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública em Belém – Pará. Ressalte-se, que a dívida originária do presente processo judicial, era na verdade de 179.000,00 (cento e setenta e nove mil Reais), valor este, que até a presente data, já foi pago pela Prefeitura Municipal de Itupiranga, mais de 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil Reais), restando ainda, um valor remanescente de mais de 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil Reais), transformando-se então, além do absurdo, em dívida eterna.

Informa-se que o presente procedimento licitatório ora em exame, por sua natureza singular, está calçado na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II *c/c* art. 13, III da Lei

Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e tem como objeto a contratação da pessoa física da Advogada SANDRA SUELY LIMA DE CARVALHO.

Vale gizar, que o presente Parecer, não tem caráter vinculativo nem decisório, e deve necessariamente, ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até, mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Constatam dos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 254/2021 - SEGPLAF, Solicitação de autorização para realização de Processo Licitatório para contratação dos serviços profissionais de pessoa física para propositura de Ação específica contra a Fundação Instituto Para o Desenvolvimento da Amazônia - FIDESA
- 2.- Justificativa;
- 3 – Documentos pessoais RG, CPF Registro da OAB/PA;
- 4 – Certidões Negativas de Débitos;
- 5 – Comprovação de residência;
- 6 – Certificados, documentos pessoais, conclusões de cursos superiores;
- 7 – Carta Proposta de Prestação de Serviços Advocatícios;
- 8 – Abertura de Licitação Pública;
- 9 – Instauração de processo Administrativo;
- 10 – Despacho da SEGPLAF ao Departamento de Contabilidade solicitando informações sobre existência de Dotação orçamentária;
- 11 – Despacho do Departamento de Contabilidade à SEGPLAF informando a existência de Dotação Orçamentária;
- 12 – Declaração de Adequação orçamentária;
- 13 – Autorização do senhor Prefeito Municipal para abertura do procedimento licitatório;
- 14 – Portaria de Nomeação de Comissão Permanente de Licitação;
- 15 – Processo Administrativo de Licitação, Inexigibilidade de Licitação;
- 16 – Encaminhamento de E-mail, comunicando a ausência de documento e Certidão Estadual Positiva;
- 17 - Certidão Negativa de Débitos Municipal;

18 – Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual;

19 – Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual;

20 – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União;

21 – Minuta de Contrato;

22 – Processo de Inexigibilidade de Licitação;

23 – Processo Administrativo nº 6/2021-019-PMI, para fins de análise e Parecer.

Passemos a analisar:

Como é cediço, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido do devido processo licitatório, que assegure ampla concorrência, bem como igualdade competitiva, obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública, para que não haja favorecimentos e sejam seguidos os princípios que disciplinam os processos licitatórios. Para tanto, o legislador instituiu a Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº 10.520/02 e demais alterações posteriores, que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente. Temos como certo, que na regra geral, para se contratar com a Administração Pública, exige-se aos pretensos contratantes, submeter-se à realização de licitação. Veja-se, que a própria Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, traz algumas hipóteses excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se, pois, dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação. No presente caso, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídica, realizada por advogados.

Serviço técnico profissional especializado, é aquele que exige, além da habilidade profissional que o caso requer, também, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica. Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A contratação direta de advogado, sem licitação, pelos órgãos públicos em todas as esferas de governo tem sido objeto de grande discussão entre os juristas, alguns defendendo a tese de que cabe a contratação direta por inexigibilidade de licitação, e outros que são adeptos à corrente que é desfavorável a tal contratação, pois entendem que inexiste a singularidade em algumas contratações.

Até recentemente, havia muita discussão envolvendo processos judiciais – principalmente e quase sempre propostos pelo Ministério Público, contra Advogados ou Escritórios de Advocacia – questionando a legalidade da contratação desses profissionais pela Administração Pública, através do processo de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, que veio pacificar a questão, tendo formado maioria, no entendimento da dispensa ou inexigibilidade de contratação de Advogados ou Escritórios de Advocacia. À guisa de informação, peço vênias para colacionar no presente Parecer, parte do Voto do Eminentíssimo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, na Ação de Constitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da OAB, em trâmite sobre o tema, *verbis*:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço

pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

5

Neste julgamento, seis Ministros acompanharam o voto do Relator, formando maioria para o tema.

Portanto, sem maiores divagações, resta pacificada e definida, desta forma, a possibilidade técnica da presente modalidade ora pretendida de contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso **PARECER É PELA REGULARIDADE** jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade nº 6/2021-019-PMI.

Este É o Parecer, o qual deve necessariamente ser condicionado à apreciação da Autoridade Superior.

Itupiranga – PA, 14 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
PROCURADOR GERAL
Portaria nº 001/2021